SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001739-03.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Correção Monetária

Executado: Maria Clarice Giro Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Cuida-se de execução individual de sentença em ação coletiva movida por MARIA CLARICE GIRO em face de BANCO DO BRASIL S.A.

O executado apresentou impugnação suscitando preliminar de ilegitimidade da exequente e sustentando, em essência, que a sentença é ilíquida e que há excesso de execução. Efetuou depósito judicial do valor postulado (fl. 93).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço da impugnação, mas a rejeito.

A existência de saldo bancário em contas da qual a exequente era titular à época do aludido plano econômico é fato incontroverso e está demonstrada pelos documentos de fls. 18/19, que não foram impugnados pelo executado.

A sentença exequenda não individualizou os beneficiados pela condenação; logo, todos os consumidores, associados ou não ao IDEC, poderão dela se beneficiar. Afasta-se, em consequência, a preliminar de ilegitimidade ativa, assim como a de carência de ação. (TJSP ED 2041446-95.2013.8.26.000/50000; REsp 1.243.887/PR).

Desnecessária a prévia liquidação, haja vista a possibilidade de aplicação do artigo 475-B do Código de Processo Civil.

Afasta-se, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que se trata de execução individual decorrente de ação coletiva, cujo trânsito ocorreu em 2011.

O executado aventou teorias sobre atualização, correção monetária, aplicação de juros, mas não elaborou memória de cálculo e não especificou provas, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe competia.

Pelo exposto, rejeito a impugnação oferecida e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento.

Expeça(m)-se, se o caso, certidão(ões) de honorários para o(s)/a(s) advogado(s)/advogada(s) nomeado(s)/nomeada(s), nos termos do convênio OAB/DPE-SP.

P.R.I.

Ibate, 13 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA